



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721564/2014-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2201-000.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 05 de abril de 2017
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência anterior, abrindo prazo para manifestação. Vencido o conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 07/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo e Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Adoto, no que for cabível, o Relatório da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 1273/1277, acompanhado da planilha de fls. 1266/1271, dos demonstrativos de fls. 1278/1290 e do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1237/1265, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas dos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.667.250,33, composto de: (...).

Conforme descrições dos fatos e enquadramentos legais às fls. 1275/1277, a exigência decorreu de constatação de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

Cientificado do lançamento por via postal em 07/04/2014 (AR às fls. 1295/1296), o contribuinte apresentou, em 07/05/2014, a impugnação de fls. 1298/1346, acompanhada dos documentos às fls. 1347/2236, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:(...)

A síntese dos argumentos apresentados na impugnação encontra-se nas fls. 2.289 a 2.297 (relatório da decisão de primeira instância).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo julgou procedente em parte a impugnação, restando mantido parcialmente o auto de infração, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA- IRPF
Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 PRELIMINAR DE NULIDADE.
SIGILO BANCÁRIO.*

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

O acesso às informações obtidas junto às instituições financeiras pela autoridade fiscal independe de autorização judicial, não implicando quebra de sigilo bancário, mas simples transferência deste, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais.

Preliminar rejeitada.

ATIVIDADE RURAL.

Evidenciado, pelos elementos acostados aos autos, que não houve o efetivo exercício de atividade rural pelo contribuinte, deve ser mantido o procedimento adotado pela fiscalização de deslocar os rendimentos

declarados a este título, como isentos, para a tributação normal, sujeitos à tabela progressiva.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9.430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Por outro lado, comprovada a origem, mediante documentação hábil e idônea, de valores depositados em conta de depósito ou investimento, deve ser revisto o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurada a situação prevista na legislação de regência como motivo para a sua aplicação, mantém-se a multa qualificada.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, fls. 2.467 a 2.546, no qual a contribuinte sustenta, em síntese:

- a) duplicidade de exigência sobre valores já devidamente declarados pelos demais co-titulares em suas DIRPFs;*
- b) inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário em autorização judicial;*
- c) independente da inconstitucionalidade ou não da quebra de sigilo bancário por RMF, a prova é ilícita, porquanto não havia o requisito da sua necessidade, afigurando-se nulo o lançamento, viciado na origem pelo procedimento fiscal e pela ilicitude da prova que o contaminou;*
- d) vício do lançamento, pois a documentação que teria suportado a presunção legal aplicada - artigo 42 da lei n.º 9.430/96 - não foi juntada aos autos;*
- e) os extratos bancários teriam sido colhidos nos autos do processo administrativo relacionado à irmã do recorrente. Assim, ainda que o fiscal tenha utilizado tais extratos para confeccionar as planilhas de fls. 1.201/1.206, as provas que teriam servido de base para confeccionar as aludidas planilhas consubstanciaram-se em prova emprestada daqueles autos, além de não terem sido juntadas aos presentes autos, não foram produzidas sob o crivo do contraditório em relação ao recorrente, o que é condição sine qua non para validade da prova;*

- f) nulidade do lançamento ante a eleição de base de cálculo equivocada;*
- g) somente os depósitos efetuados na conta 3.004-P devem ser considerados na presente autuação, sendo certo que os depósitos referentes à conta 0003002-3 devem ser excluídos e ofício do presente lançamento, visto que em nenhum momento a fiscalização questionou os depósitos efetuados nessa conta e o recorrente, tampouco, foi intimado a comprovar a origem desses valores;*
- h) o lançamento deve ser cancelado quanto aos valores depositados na conta do recorrente, decorrentes do resgate de aplicações nos clubes de investimentos, visto que ficou comprovado que tais depósitos efetivamente referem-se a resgates de aplicação em clubes e a legislação determina tributação na fonte pagadora;*
- i) não há como subsistir o lançamento realizado pela D. Autoridade Fiscal, visto que a origem dos créditos da conta n.º 3.004-P foi devidamente comprovada pelo Recorrente, inviabilizando-se o lançamento motivado pela existência de rendimento com origem não comprovada;*
- j) o simples depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, na medida em que não representa, necessariamente, acréscimo patrimonial;*
- k) erro na metodologia adotada na apuração do IRPF e da comprovação do exercício de atividade rural;*
- l) parte dos custos e das despesas relacionadas à produção agrícola do recorrente foi paga por seu pai, o Sr. Luiz Estevão Oliveira Neto, pela sua mãe, Cleucy Meireles de Oliveira e Fernanda Meireles Estevão de Oliveira Resende, sendo certo que estes custos foram escriturados nos respectivos livros caixa, como comprovam os documentos de fls. 2007/2.154;*
- m) todos os funcionários utilizados na exploração das atividades rurais nas Fazendas objeto da fiscalização estavam registradas, à época, em nome do espólio do avô do Recorrente, o Sr. Lino Martins Pinto (fls. 2.155/2.167), salientando-se, neste aspecto, que o Sr. Luiz Estevão de Oliveira Neto é inventariante do espólio do Sr. Lino (fls. 2.168/2.171);*
- n) as vendas do ano de 2010 se referem aos produtos plantados em 2009 e as vendas do ano de 2011 se referem à produção agrícola do ano anterior e que se encontrava estocada nos armazéns da Fazenda;*
- o) o lançamento nos moldes em que foi efetuado só teria legitimidade se houvesse a comprovação pelo fisco de que as receitas auferidas pelo recorrente no período fiscalizado têm origem em atividade diversa (não rural) submetida à tributação normal;*
- p) comprovada a nulidade do lançamento em razão da comprovação acerca da efetiva existência de atividade rural, não comprovação pelo Fisco de que as receitas tem origem em atividades submetidas à tributação normal e da utilização de critério de lançamento não*

previsto na legislação, mesmo sabendo da existência de previsão específica da possibilidade de lançamento por arbitramento;

r) cancelamento da multa de ofício e qualificada;

s) incorreta aplicação da multa e seu caráter confiscatório;

t) inaplicabilidade dos juros sobre a multa de ofício;

u) necessidade de apreciação de todas as provas apresentadas, em obediência ao princípio da verdade material.

Em apreciação do recurso voluntário interposto, entendeu o colegiado pela conversão do julgamento em diligência, conforme Resolução n.º 2201-000.223 - 2ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária do CARF, a fim de que fossem juntadas aos autos as intimações dos co-titulares de conta bancária envolvida no procedimento fiscal para análise do cumprimento do Enunciado de Súmula CARF n.º 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29 (VINCULANTE): *Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Em 16 de agosto de 2016, foi anexada Informação, em resposta à diligência apresentada, fls. 2.697 a 2.698.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

A exigência em questão decorreu de constatação de rendimentos recebidos classificados indevidamente na DIRPF e omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.237 a 1.265.

Conforme narrado, anteriormente, o julgamento foi convertido em diligência objetivando a determinação de que fossem anexadas as intimações realizadas aos co-titulares, bem como as eventuais provas por eles produzidas, inclusive a cópia do processo n.º 10166.722067/201473.

O resultado da diligência consta de fls. 2.697 a 2.698.

Observa-se que, conforme alega o recorrente, não houve intimação do resultado da diligência.

Processo nº 10166.721564/2014-54
Resolução nº **2201-000.258**

S2-C2T1
Fl. 2.683

Assim, mostra-se imperiosa a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada a ciência do contribuinte e oportunizada sua manifestação acerca do resultado da diligência.

Assinado digitalmente.

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora